

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269193.0013/22-3
<b>RECORRENTE</b>	- ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5 <sup>a</sup> JJF n° 0059-05/23-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP NORTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 20.08.2024

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0193-11/24-VD

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS. Ao contrário do que se disse no apelo (de que não foi indicado objetivamente o cometimento de qualquer equívoco), os papéis de trabalho colacionados aos autos, analíticos e sintéticos, demonstram sobejamente a existência da irregularidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5<sup>a</sup> JJF (Junta de Julgamento Fiscal) N° 0059-05/23-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 28/09/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 274.165,67, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei n° 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância originária:

*“Infração 01 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 274.165,67, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96”.*

A JJF apreciou a lide no dia 27/04/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente, nos seguintes termos (fls. 128 a 130):

#### “VOTO

*Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.*

*Saliento que não foram apresentados novos documentos após a interposição da Defesa, na qual o Autuado requereu mais 15 (quinze) dias de dilação de prazo além da previsão regulamentar de 60 (sessenta) dias, embora já tenham se passado quase 150 (cento e cinquenta dias) daquela data.*

*No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas ao escritório do seu patrono, no endereço indicado na peça impugnatória, para fins de recebimento das intimações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.*

*Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação de falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019.*

*Destaco que o levantamento quantitativo de estoque é o roteiro pelo qual, por produto, se afere o estoque calculado, sendo igual ao estoque inicial somado ao volume recebido menos o volume vendido, o qual é confrontado com o estoque final, apurando-se omissão de entradas, quando o estoque final é superior ao estoque calculado, ou omissão de saídas, quando o estoque final é inferior ao estoque calculado.*

*Os demonstrativos apresentam de forma cristalina a infração, detalhando os estoques iniciais e finais e as notas*

*fiscais de entradas e saídas consideradas no levantamento, sem que o Autuado apontasse, de forma objetiva, qualquer equívoco porventura existente.*

*O Autuado não se insurgiu objetivamente quanto ao mérito das infrações, apenas suscitou nulidades da autuação, cujos argumentos se mostraram totalmente desarrazoados, já que não houve descumprimento de nenhum dos princípios jurídicos indicados, principalmente a indevida alegação de falta de motivação.*

*Conforme dispõe o Art. 143 do RPAF/99, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.*

*Destaco a incompetência do CONSEF quanto às alegações de constitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária estadual, nos termos do Art. 167 do RPAF/99 e do Art. 125 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), ressaltando que a multa aplicada está prevista no Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e que não há previsão legal para a redução pleiteada.*

*Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 140 a 145, no qual inicia aduzindo a tempestividade da peça e sintetizando os fatos.

Diz ser a empresa dedicada ao ramo do comércio atacadista de bebidas alcoólicas e que registra todas as suas operações na EFD (Escrituração Fiscal Digital). Na Decisão recorrida, a JJF presumiu que houve saídas de mercadorias sem lançamento na escrita, o que não corresponde à realidade, conforme os documentos que acostou aos autos, não analisados pelos julgadores, que não apontaram objetivamente o cometimento de qualquer equívoco.

Em seguida, argumenta que a multa no patamar de 100% é desproporcional e tem caráter de confisco, motivos pelos quais requer a sua revisão.

Fornece endereço para correspondências processuais e pede deferimento.

## VOTO

Por meio do presente Auto de Infração o contribuinte foi acusado da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2019.

Segundo o art. 1º da Portaria nº 445/98, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Detectando-se, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, omissão tanto de entradas como de saídas (art. 12 da Portaria 445/98), deve-se exigir o imposto sobre a omissão de maior expressão monetária, que no presente caso foi a das saídas.

Verifico, no demonstrativo sintético de fls. 11/12, que o levantamento recaiu sobre coquetéis, conhaques, bebidas alcoólicas mistas, vodcas e vinhos, os quais não constavam do Anexo 1 de 2019 do RICMS, que contempla apenas cervejas, chopp, refrigerantes, água e outras bebidas (posição 3.0).

Portanto, ao contrário do que se disse no apelo (de que não foi indicado objetivamente o cometimento de qualquer equívoco), os papéis de trabalho colacionados aos autos, analíticos e sintéticos, demonstram sobejamente a existência da irregularidade.

Relativamente à multa e ao seu suposto caráter confiscatório, este órgão não tem competência para exercer controle de constitucionalidade, tampouco para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior, a teor do art. 167, I e III do RPAF/99.

*“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

- I - a declaração de inconstitucionalidade;*  
*II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida;*  
*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”.*

Com respeito ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo autuado, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

*§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.*

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999, especialmente aqueles atinentes ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269193.0013/22-3, lavrado contra ENGARRAFAMENTO COROA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 274.165,67, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. PGE/PROFIS